

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS – O NEXO CAUSAL

JOSÉ RENATO STANGLER*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Dos pressupostos da responsabilidade civil; 3 Do nexo causal; 3.1 Teorias; 3.2 Da prática jurídica; 3.3 Das concausas; 4 Do nexo causal no acidente do trabalho e doenças ocupacionais; 5 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nos casos de danos à saúde do trabalhador, a regra é a impossibilidade de reparação do dano, uma vez que estes quase sempre são irreversíveis e irreparáveis. Consequentemente, substitui-se a reparação por uma compensação por danos material, moral e estético.

A responsabilidade civil do empregador, decorre, de um lado, dos fatores de risco, potenciais causadores de dano no cenário da responsabilidade industrial e tecnológica, e de outro, da maior proteção à vítima do dano injusto, assegurada na Carta Magna.

No entanto, para que o lesado tenha direito à indenização, imprescindível a presença, no ato alegadamente ilícito, dos pressupostos da responsabilidade civil: o dano, o ato ou fato; a culpa; a ilicitude; e o nexo causal.

Sendo o nexo causal o maior problema da responsabilidade civil contemporânea, interessa-nos, aqui, seu exame, no que se refere ao acidente do trabalho e doenças ocupacionais.

Longe de esgotar a matéria, procurar-se-á fazer uma pesquisa, *primeiramente*, sobre as teorias existentes sobre o nexo causal, a prática forense e as concausas e, num *segundo* momento, abordar-se de forma mais objetiva, o liame causal nos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

2 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil nada mais é do que a obrigação de responder pelas consequências jurídicas decorrentes do ato ilícito praticado, reparando o prejuízo ou dano causado (SANTOS, 2008, p. 23).

* Juiz do Trabalho, Titular da Vara do Trabalho de Soledade – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Especialista em Direito do Trabalho Contemporâneo e Seguridade Social.

No entanto, para que o lesado tenha direito à indenização, imprescindível que no fato gerador do evento danoso, estejam presentes os *pressupostos da responsabilidade civil*, de forma a acarretar a obrigação (SANSEVERINO, 2010, p. 145).

Os elementos da responsabilidade civil estão presentes no *art. 186 do Código Civil*, que assim dispõe: *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*.

Os **pressupostos** mais representativos do sistema de responsabilidade civil no direito brasileiro são: o dano, o ato ou fato; a culpa; a ilicitude; e o nexo causal.

Sendo o nexo causal o maior problema da responsabilidade civil contemporânea, interessa-nos, aqui, seu exame, no que se refere ao acidente do trabalho e doenças ocupacionais, ainda mais que além de se constituir *pressuposto da responsabilidade civil*, atua também como *medida* da obrigação de indenizar (SANSEVERINO, 2010, p. 153).

3 DO NEXO CAUSAL

O nexo causal é o vínculo, o liame, entre a conduta e o resultado, a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano injustamente sofrido. É a relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo (GONÇALVES, 2007, p. 579).

Mesmo na hipótese de indenização sem culpa (parágrafo único do art. 927 do CC), faz-se necessária a prova do nexo do dano com o causador.

Excluem, no entanto, a responsabilidade civil, rompendo conseqüentemente o nexo causal, a responsabilidade do agente, o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, a cláusula de indenizar e o caso fortuito ou força maior.

As excludentes de responsabilidade, por serem fatos impeditivos do direito de indenizar, atribuem ao réu o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT c/c o inciso II do art. 333 do CPC (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 163).

3.1 Teorias

Visando identificar as causas e condições do vínculo causal, desenvolveram-se dois grupos de teorias: as *generalizadoras*, que equiparam as causas às condições e, as *individualizadoras*, que procuram distinguir, no processo causal, as causas das condições.

Destaca-se, no primeiro grupo, a teoria da equivalência dos antecedentes, e, no segundo, a teoria da causalidade adequada e a do dano direto e imediato.

3.1.1 Da equivalência dos antecedentes

Para esta teoria, a causa é *toda e qualquer circunstância que concorreu para produzir o dano*. Elimina-se, *mentalmente* a condição e se o resultado persistir, essa não será causa. Desaparecendo, no entanto, o efeito, a condição será causa (STOCO, 2011, p. 176).

Tal teoria é criticada, na medida em que pode conduzir a resultados absurdos, pois alguns liames são irrelevantes, não possuindo qualquer valor, como no caso de adultério, do marceneiro que fabricou o leito.

Como a teoria não distingue, na cadeia de causas, quais fatos foram mais ou menos relevantes na produção do resultado, desenvolveram-se outras teorias para atenuar a amplitude da mesma.

3.1.2 Da causalidade adequada

Esta teoria estabelece como *causa apenas o fato que se apresenta adequado à produção de determinado resultado*, aquele que demonstrar melhor aptidão ou maior idoneidade para causar um resultado lesivo (SANSEVERINO, 2010, p. 156).

Deve-se retroceder ao momento da ação ou omissão, visando destacar, dentre os antecedentes, aquele que estava em condições de produzir o dano. Se existiu somente por uma circunstância *acidental*, não será adequada (GONÇALVES, 2001, p. 581).

Quando o fato resulta de *múltiplas causas possíveis*, esse conceito gera dificuldades para estabelecer qual delas seria a mais adequada. Em decorrência, a doutrina optou por uma *formulação negativa* da mesma, trabalhando com a *noção de causa inadequada*, a que se mostra *estranha* a determinado fato lesivo.

A *formulação negativa do conceito* tem a vantagem de facilitar a verificação pelo juiz, *no caso concreto*, mediante análise retrospectiva, quando um fato não deve ser considerado ou não, como causa adequada do evento.

A *teoria da causalidade adequada* surgiu com o objetivo de limitar os exageros da teoria da equivalência dos antecedentes, permitindo a *avaliação concreta* dentro do processo de causação do dano.

Embora suas principais críticas sejam o excessivo grau de abstração e a imprecisão na determinação, dentre as diversas concausas, qual a adequada, esta teoria representou um avanço em relação a *teoria da equivalência dos antecedentes*.

Uma forma de superação das críticas à *teoria da causalidade adequada* é sua compatibilização com a *teoria da equivalência das condições*, bastando que se exija que a **“condicionalidade”** desta, seja pressuposto da **“adequação”** daquela.

A formulação positiva põe a prova da adequação a cargo do lesado, o que é injustificável. Conjugando-se, no entanto, as teorias, *provada a condicionalidade, fica presumida a adequação até prova em contrário*, o que se mostra mais vantajoso para o lesado.

Mesmo porque, se foi o lesante que praticou o ato lesivo ou se este aconteceu dentro de sua esfera de risco, sobre ele deve recair o ônus de provar que, *apesar da condicionalidade, não houve adequação entre fato e dano*.

A conjugação destas teorias mostra-se de grande utilidade prática, por exemplo, na demonstração do nexos de causalidade entre o trabalho desenvolvido em determinada empresa e a redução auditiva motivada pelo barulho do ambiente laboral, o que constitui uma modalidade de acidente de trabalho (Perda Auditiva Induzida por Ruído – PAIR).

Nesta hipótese, a condicionalidade da *teoria da equivalência* entre os antecedentes atrai para o trabalhador a prova de que o trabalho desenvolvido na demandada é uma das possíveis causas de sua doença auditiva.

E a adequação da *teoria da causalidade adequada*, na sua formulação *negativa*, atribui à empresa a prova de que tomou as cautelas para que o trabalho realizado no seu ambiente laboral não fosse causa adequada para a perda auditiva.

Em síntese, o autor deve demonstrar que o fato atribuído ao réu situa-se dentro do leque de “*condições*” aptas a provocar os danos, e ao réu provar que *esse fato é causa inadequada* dentro do processo causal que provocou o dano.

A *teoria da causalidade adequada* tem, no entanto, dificuldade em resolver o problema da interrupção do nexos causal – quando o fator interruptivo seja um fato não imputável ao agente responsável, o que ensejou o desenvolvimento da teoria do dano direto (SANSEVERINO, 2010, p. 160).

3.1.3 Dos danos diretos e imediatos

Também denominada *teoria da interrupção do nexos causal*, é a teoria mais razoável, pois ameniza as consequências extremas a que se pode chegar na aplicação prática das teorias anteriormente referidas (GONÇALVES, 2007, p. 581).

O curso normal do nexos causal é desviado pelo surgimento de um novo fator, que acaba conduzindo para o resultado lesivo, sendo essa circunstância qualificada como “*causa estranha*”, rompendo o “*liame de necessidade entre a causa e o efeito*”.

Por esta teoria, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa **necessária**, por não existir outra que explique o mesmo dano. *O dano deve ser efeito direto e imediato do ato ilícito.*

A *causalidade imediata* não é aferida pela proximidade temporal com o evento danoso, mas é considerada como a *causa eficiente* para o dano. Exemplo de causa imediata e eficiente do infortúnio é a omissão do empregador em adotar procedimentos preventivos (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 162).

Esta teoria é particularmente relevante nos processos causais complexos em que concorram mais de uma série de causas.

É reconhecida como a tese que melhor resolve os problemas suscitados pelo nexos causal na responsabilidade civil, o que não afasta, no entanto,

a utilidade prática das demais teorias que nada mais são que ferramentas postas à disposição dos operadores do direito.

A dificuldade maior desta teoria é explicar a exata extensão da *causa estranha*. A variante que melhor a explica é a que exige **necessariedade da causa**, ou seja, que entre a inexecução da obrigação e o dano, deve haver uma *relação de causa e efeito direta e imediata*.

O *agente primeiro* responde pelos danos que se prendem a seu ato por um vínculo de necessariedade. Pelos danos das *causas estranhas* respondem os demais. O agente do *primeiro* evento não responde pelos danos causados pelos eventos seguintes.

Sobre o nexo causal, nosso Código adotou a *teoria do dano direto e imediato*, conforme art. 403 do CC: *ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual*.

Isto significa que o autor do *primeiro* dano não responde ilimitadamente. Também não se pode cobrar os danos remotos. Há que se distinguir, enfim, o verdadeiro dano, de danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos, pois não se indeniza esperança desfeita.

3.2 Da prática jurídica

A *teoria dos danos diretos e imediatos* não resolve, no entanto, todas as dificuldades que surgem. Na dúvida, deve-se resolver a *situação concreta* ponderando todas as circunstâncias, conjugando-se as teorias, o que pode ser feito, no plano processual, em três grandes perspectivas (GONÇALVES, 2007, p. 582):

1º - Conjugando-se a *teoria da equivalência dos antecedentes*, com as demais, com ênfase na “**condicionalidade**” da causa, de forma a estabelecer se determinado fato pode ser incluído no processo causal que redundou no evento danoso;

2º - Após, com a *teoria da causalidade adequada*, analisa-se a “**adequação**” desse fato na produção do resultado lesivo, devendo ser feita esta verificação em *perspectiva negativa*, conferindo-se o *onus da prova da inadequação da causa ao réu* da ação; e,

3º - A verificação da responsabilidade do demandado deve atender, também, às exigências da *teoria do dano direto e imediato*, verificando-se a “**necessariedade**” da causa a ele imputada dentro do processo causal para o reconhecimento de sua “*adequação*”.

Deve restar demonstrado, dentre as condições aptas à produção do fato imputado ao demandado, que o dano guarda relação com o mesmo, com amparo na *teoria da equivalência dos antecedentes*, sob pena de extinção do feito, por ilegitimidade ativa do autor.

Após, transfere-se ao réu o ônus de provar a ausência de *adequação* ou *necessariedade da causa* que lhe é atribuída à produção do resultado alegado ou, na extensão pretendida.

A conjugação das teorias mostra-se recomendável, pois a noção de *causa necessária* ou *adequada*, em seu sentido *negativo*, permite estabelecer um limite jurídico-normativo para a *teoria da equivalência dos antecedentes* na fixação dos danos indenizáveis (SANSEVERINO, 2010, p. 164).

3.3 Das concausas

Decorrendo, o dano, de um fato jurídico isolado, não haverá maiores dificuldades na determinação da relação de causalidade. A teoria do nexo causal encontra embaraços na ocorrência de *concausas*, onde a pesquisa da verdadeira causa nem sempre será fácil.

Diante de uma cadeia de causas e efeitos, o estabelecimento de um vínculo causal poderá suscitar controvérsias, diante da dificuldade para se definir qual o critério a ser utilizado para concluir qual o nexo determinante da obrigação de indenizar (GONÇALVES, 2007, p. 579).

Concausas são causas concomitantes que, juntando-se à principal, contribuem para a ocorrência do resultado, para o agravamento do dano. A existência de concausa não dispensa a existência de uma causa eficiente.

A concausa não exclui o nexo causal nem produz, por si só, o dano. Da mesma forma, não iniciam nem interrompem o processo causal, apenas o reforçam.

As *concausas* classificam-se em preexistentes, concomitantes e supervenientes. Eventualmente as preexistentes ou concomitantes podem romper o nexo, *quando absolutamente independentes* (STOCO, 2011, p. 180).

As *concausas preexistentes*, aquelas que já existiam quando da conduta do agente, não eliminam a relação causal. Da mesma forma a superveniente, que apenas reforça o resultado, e a causa concomitante.

Nas *concausas simultâneas* haverá um só dano, ocasionado por mais de uma causa, como na hipótese do dano que pode ser atribuído a várias pessoas, quando a responsabilidade será solidária (parágrafo único do art. 942 do Código Civil).

Nas *concausas sucessivas*, em que se estabelece uma cadeia de causas e efeitos, a dificuldade está em escolher qual delas é a responsável pelos danos.

4 DO NEXO CAUSAL NO ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

Na hipótese de indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, para a verificação do nexo causal há que se demonstrar a existência de relação entre o exercício do trabalho a serviço da empresa com o acidente sofrido pelo empregado (OLIVEIRA, 2011, p. 152).

No acidente do trabalho ou na doença ocupacional, o nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (profissional ou do trabalho) (MELO, 2001, p. 35).

Numa sequência lógica, o exame da causalidade deve ser feito antes da verificação de culpa ou do risco da atividade, pois *jamais haverá culpa do empregador se não constatado o liame causal do dano com o trabalho*.

Uma vez constatado que o empregado foi vítima de acidente ou doença ocupacional, cabe verificar em seguida o nexo causal, isto é, se há uma relação de causa e efeito ou liame de causalidade entre tal evento e a execução do contrato de trabalho.

Se o vínculo causal for identificado, estaremos diante de um acidente de trabalho conforme previsto na legislação; no entanto, se não for, torna-se inviável discutir qualquer indenização.

Nesse sentido o art. 19 da Lei nº 8.213/91 menciona que “*acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa*”.

Nem todo acidente ou doença que acomete o empregado tem relação com o cumprimento do contrato de trabalho, pois, muitas vezes, não se consegue constatar o liame causal para fundamentar o pedido de indenização em face do empregador.

No acidente do trabalho típico o nexo causal fica evidente, principalmente quando já existe a CAT – comunicação do acidente ao órgão previdenciário.

Porém, quando se trata de doenças ocupacionais, sua identificação exige maior pesquisa, pois mais difícil comprovar se a enfermidade decorreu ou não por causa do trabalho (MELO, 2001, p. 37).

O trabalho pode ser o único fator que desencadeia a doença, apenas um fator contributivo ou, ainda, apenas agrave uma patologia preexistente ou determine a precocidade de uma doença latente.

Para o MINISTÉRIO DA SAÚDE, quatro grupos de causas das doenças acometem os trabalhadores:

- a) comuns, aparentemente sem qualquer relação com trabalho;
- b) comuns, eventualmente modificadas sob determinadas condições de trabalho;
- c) comuns, que tem sua origem ampliada ou tornada mais complexa pelo trabalho; e
- d) específicas, tipificadas pelos acidentes do trabalho e pelas doenças ocupacionais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA baixou a Resolução (CFM nº 1.488, de 11.02.98), que representa uma importante diretriz de segurança, recomendando procedimentos e critérios técnicos mais adequados ao

estabelecimento ou negação do nexo causal nas periciais médicas a respeito das doenças ocupacionais (OLIVEIRA, 2002, p. 243).

Não obstante, em muitas ocasiões, as provas colhidas não permitem concluir com certeza qual a origem do adoecimento, cabendo ao julgador conjugar fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece (OLIVEIRA, 2002, p. 155).

Somente haverá obrigação de indenizar, havendo nexo causal ou concausas ligando o acidente ou a doença, com o exercício do trabalho em serviço da empresa.

Em relação à caracterização do acidente do trabalho, a *concausa* ganha importância especial em face do que dispõe o inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho:

O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 163).

Os requisitos para tal fim, deverão considerar a prática de algum ato ilícito por parte do empregador ou seus prepostos e/ou o exercício da atividade de risco ou dano injusto, de acordo com a teoria que for adotada.

A professora GISELE SAMPAIO, destaca que, acompanhando as transformações da responsabilidade civil, nos últimos tempos, o conceito de nexo causal foi *flexibilizado*, como forma de permitir a efetivação do princípio da reparação integral.

Acrescenta, ainda, que não é mais possível, em alguns casos, à luz dos princípios constitucionais, exigir da vítima a prova cabal e absoluta da relação de causalidade (OLIVEIRA, 2002, p. 149).

Também GUSTAVO TEPEDINO defende que os pressupostos da responsabilidade civil sejam *flexibilizados* nas hipóteses de acidente do trabalho, em razão da sua natureza e das sérias repercussões dos danos sofridos para a vítima, para a família e toda a sociedade.

No sentido de facilitar o reconhecimento do nexo causal, o art. 21-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.430/06, estabeleceu que:

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico ente o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

A inovação legal, ao incorporar o *Nexo Técnico Epidemiológico*, reforça a técnica de inversão do ônus da prova em favor do acidentado, presumindo que o adoecimento foi causado pelo exercício do trabalho, de acordo com diversas bases de dados com registros de pagamentos de benefícios (OLIVEIRA, 2002, p. 151).

Aplica-se de forma analógica referida alteração às ações acidentárias contra os empregadores se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo, quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a doença alegada.

No entanto, o simples reconhecimento de um benefício de natureza acidentária não assegura, necessariamente, a existência do nexo causal para fins de responsabilidade civil, pois se trata de presunção *juris tantum*, admitindo-se prova em sentido contrário.

Deve-se levar em conta, em algumas situações, o nexo concausas, que junto com outra causa, pode contribuir para o resultado final do acidente ou da doença ocupacional e aparece, com frequência, no exame das doenças ocupacionais (MELO, 2011, p. 41).

Por fim, o que a lei exige, efetivamente, para que se estabeleça o vínculo causal no acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, é que haja relação entre a lesão sofrida pelo trabalhador ou mesmo a sua morte e o exercício da atividade laborativa.

Como não se pode falar na ocorrência sem que esteja presente a causalidade, é relevante que o acidente do trabalho ou a doença ocupacional tenha ocorrido quando no trabalho, em decorrência dele, no trajeto ou a serviço da empresa (BRANDÃO, 2006, p. 153).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se, no presente trabalho, ainda que de forma sucinta, pesquisar as teorias existentes sobre o nexo causal, como sua prática forense, concausas, visando compreender o liame causal nos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Num primeiro momento lançou-se alguns elementos sobre a responsabilidade civil, enfrentando-se, a seguir, o nexo causal e as teorias existentes sobre o mesmo. Mostrou-se claro, em decorrência, a necessidade de se conjugar as teorias, como forma de encontrar a melhor solução ao *caso concreto*. A compreensão da concausa mostra-se de grande relevância às hipóteses de doenças ocupacionais.

Por fim, para que possa haver indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, restou claro que deve haver nexo causal ou concausas ligando o acidente ou a doença, com o exercício do trabalho em serviço da empresa.

Mais do que pesquisar, procurou-se instrumentalizar o operador do direito à compreensão do nexo causal como pressuposto da responsabilidade civil,

para os casos de acidente do trabalho e doenças ocupacionais, diante do fato de que se trata – o liame causal, de um problema atual da responsabilidade civil contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. *Lei nº 8.213 de 1991, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 ago. 2013.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. *Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho: teoria e prática*. São Paulo: LTr, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 6. ed., São Paulo: LTr, 2011.

_____. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 4. ed., São Paulo: LTr, 2002.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Responsabilidade Objetiva e Subjetiva do Empregador em Face do Novo Código Civil*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2008.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.